



publicado no D.O.E. Nº 32.784  
de 09/12/14 à Pg. 58  
do \_\_\_\_\_ Caderno.

441  
UL

**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 11.488**

**Processo** : 280012002-00  
**Origem** : Prefeitura Municipal de Curralinho  
**Assunto** : Prestação de Contas de 2002  
**Responsável** : **Álvaro Aires da Costa**  
**Relatora** : Conselheira **Rosa Hage**, com pedido de vista ao Conselheiro **Cezar Colares** na sessão do dia 28/08/2012.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Curralinho. Exercício de 2002. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 425 a 434 dos autos, inclusive com o voto de vista do Conselheiro Cezar Colares, às fls. 439 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

**I** - Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Curralinho**, a reprovação das contas da **Prefeitura**, exercício de **2002**, de responsabilidade do Sr. **Álvaro Aires da Costa**, tendo em vista que a defesa apresentada foi insuficiente para regularizar a totalidade das falhas apontadas pela análise técnica, permanecendo as seguintes:

- **"Improbidades"**:

01 – Remessa intempestiva do PPA, LDO e das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres, fls. 554;

02 – Não remessa da prestação de contas em meio magnético, em desrespeito ao que preconiza o Art. 1º da Instrução Normativa nº 02/TCM/-PA, fls. 554;

03 – Não envio dos atos de abertura de créditos adicionais o que redundou em excesso de créditos abertos no montante de R\$-566.574,71, fls. 555;

04 – Divergência no Balanço Financeiro, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, fls. 555;



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 11.488**

05 – Parecer do Conselho Social do FUNDEF aprovando a prestação de contas do FUNDEF, quando sequer fora aplicado o percentual mínimo legal, fls. 557/558;

06 – Não envio dos Balancetes mensais a anual do FUNDEF da não comprovação de saldo em caixa geral do FUNDEF, fls. 557/558;

07 – Desvio de finalidade com os recursos do FUNDEF no montante de R\$-18.983,01, fls. 557;

08 – Não envio das folhas de pagamentos dos servidores discriminadas o que obstou o cálculo de encargos patronais;

**- "Irregularidades":**

01 – Descumprimento do Art. 212 da CF/88, sendo aplicado na educação o percentual de 14,97%, fls. 556/557;

02 – Aplicação insuficiente na valorização do magistério (48,78%) da receita oriunda do FUNDEF, descumprindo o Art. 7º da Lei Federal nº 9.424/97. O desvio de finalidade somou R\$-18.983,01, fls. 557;

03 – Aplicação insuficiente de recurso na saúde (11,68%), quando o limite era de 15% da receita de impostos, em desobediência à regra do Art. 77, III, § 3º do ADCT, fls. 560;

04 – Repasse insuficiente de recurso ao FMS para aplicação em saúde (0,59%), infringindo o Art. 77, inciso III, do ADCT, cuja despesa foi equivalente a 0,47% e o restante aplicado por meio da Secretaria de Saúde, o que ao final totalizou 11,68%, fls. 559/560;

05 – Processos Licitatórios em afronta aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, referentes à Carta Convite nº 002/2002, no valor de R\$-148.610,00 e Tomada de Preços nº 001/2002, no valor de R\$-111.486,32, fls. 562/563;

06 – Contabilização à conta "Agente Ordenador" no montante de R\$-142.786,01, que deverá ser recolhido aos cofres municipais, corrigido monetariamente, conforme prevê o Art. 52, § 3º, da Lei Complementar nº 25/94, fls. 563/564;

442  
US



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

443  
U8

**RESOLUÇÃO Nº 11.488**

**II** - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$-142.786,01 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e um centavo)**, corrigida monetariamente, conforme prevê o **Art. 52, § 3º, da Lei Complementar nº 25/1994**, referente à conta "Agente Ordenador";

**III** - Remeter cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de maio de 2014.

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Presidente da Sessão

  
Conselheira **Rosa Mage**  
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Cezar Colares, Antonio José Guimarães e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR